

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 001.337/2017-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura.

Responsável: Silvio Gomes Rocha (175.054.029-00).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS CAPTADOS NO MECENATO. REVELIA, IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (peça 9) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 10 e 11) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 12):

### INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos captados para a execução Projeto “Fragmentos Xetá”, Portaria 35 de 17/1/2008, da Secretaria –Executiva do Ministério da Cultura (Peça 1, p. 74-76), Pronac 07-7057, no tipo Mecenato.

### HISTÓRICO

2. A Portaria 35, de 17/1/2008, autorizou a captação de R\$ 154.904,20, no período entre 18/1/2008 e 31/12/2009, conforme alterações feitas pelas Portarias 362/2008 e 3/2009, conforme demonstrado no Despacho 4074/2010 (Peça 1, p. 194).

3. O valor captado foi de R\$ 154.900,00, conforme tabela inserida pelo Ministério da Cultura (Peça 1, p. 152):

Nome do Projeto: Fragmentos Xetá

Objeto: Efetuaria pesquisa que resultaria na produção de 20 obras de 70x100cm, em óleo sobre tela pelo artista plástico Sílvio Rocha para realização de uma exposição itinerante em 10 cidades no Estado do Paraná com duração de 15 dias em cada uma delas. O tema da exposição e da pesquisa será o ritual e a cultura dos Índios Xetá, etnia indígena praticamente extinta no Paraná. As cidades que receberiam a exposição são: Campo Mourão, Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Iporã, Douradina, Nova Olímpia, Guairá, Cianorte, Tapejara e Curitiba (Peça 1, p. 62).

Controle de Captação: Mecenato

Pronac 07-7057

Valores captados (Peça 1, p. 152):

Elejor Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – 20/11/2008 - R\$ 44.454,58

Elejor Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – 18/12/2008 – R\$ 5.454,42

Elejor Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - 05/05/2009 – R\$ 47.488,15

Elejor Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - 17/08/2009 – R\$ 52.511,85

Elejor Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – 25/09/2009 - R\$ 4.900,00

### CITAÇÃO

4. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, foi realizada, por meio do Ofício 0985/2017-TCU/SECEX-PR, de 3/7/2017 (Peça 6), com Aviso de Recebimento – AR assinado constante da Peça 7, a citação do Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para execução do Projeto “Fragmentos Xetá”, Portaria 35 de 17/1/2008, da Secretaria – Executiva do Ministério da Cultura, Pronac 07-7057, no tipo Mecenato, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores a seguir:

Data	Valor (R\$)
20/11/2008	44.454,58
18/12/2008	5.454,42
05/05/2009	47.488,15
17/08/2009	52.511,85
25/09/2009	4.900,00
<b>Total</b>	<b>154.809,00</b>

### EXAME TÉCNICO

5. Apesar de o Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00) ter tomado ciência do expediente que foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR), constante da Peça 7, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### ANÁLISE DE BOA-FÉ

7. Em cumprimento ao inteiro teor da Decisão Normativa 35/2000 do Tribunal de Contas da União (análise da boa-fé do responsável) e fundamentado no fato de que nos processos do TCU a boa-fé do responsável não pode ser simplesmente presumida, mas devidamente comprovada, aliado ao fato de que o princípio do **in dubio pro reo** não cabe nos processos em que o responsável agiu de forma contraditória ao que o seu cargo exigia e tendo o Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), ficado silente nos autos, tem-se que os elementos que carregam os autos não permitem a constatação de boa-fé dessa responsável, ao contrário, verifica-se indícios consistentes de má-fé.

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

### CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, conclui-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revel o Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e arts. 209, 210 e 214 do Regimento Interno;
- c) condenar o Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/11/2008	44.454,58
18/12/2008	5.454,42
05/05/2009	47.488,15
17/08/2009	52.511,85
25/09/2009	4.900,00

Valores atualizados até 26/6/2018: Principal (R\$ 175.285,40) com os juros (no valor de R\$ 70.417,35) e com a variação da SELIC (R\$ 122.731,01) = 368.433,76

d) aplicar ao Sr. Silvio Gomes Rocha (CPF 175.054.029-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.

É o relatório.